



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
BACHARELADO EM DIREITO**

RAÍSSA RAQUEL ESPÍNOLA DE SOUSA

**LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR SEUS ASPECTOS E SUA
APLICABILIDADE**

**GUARABIRA
2016**

RAÍSSA RAQUEL ESPÍNOLA DE SOUSA

**LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, SEUS ASPECTOS E SUA
APLICABILIDADE**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO EM
DIREITO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA
PARAÍBA, COMO REQUISITO PARCIAL À
OBTENÇÃO DO TÍTULO DE BACHAREL EM
DIREITO.

ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO
PENAL.

ORIENTADOR: PROF. (A) MA. MARIA SÔNIA
DE MEDEIROS SANTOS DE ASSIS.

GUARABIRA

2016

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

S7251 Sousa, Raíssa Raquel Espínola de
Lei de violência doméstica e familiar, seus aspectos e sua aplicabilidade [manuscrito] / Raíssa Raquel Espínola De Sousa. - 2016.
52 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2016.
"Orientação: Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, Departamento de Direito".

1. Violência Doméstica. 2. Mulher. 3. Maria da Penha - Lei.
I. Título.

21. ed. CDD 362.63

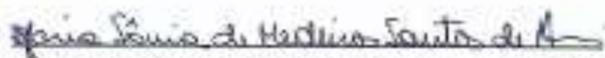
RAÍSSA RAQUEL ESPÍNOLA DE SOUSA

LEI DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, SEUS ASPECTOS E SUA
APLICABILIDADE

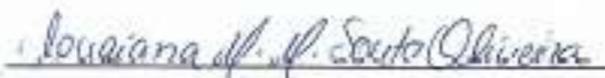
Trabalho de conclusão de curso,
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba, como parte das exigências para
a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Guarabira, 19 de maio de 2016

BANCA EXAMINADORA



Prof.(a) Me. Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba



Prof.(a) Me. Luciana Maria Moreira Souto
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Renan Aversari Câmara
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Ao meu Deus, por ser sempre minha única fonte de esperança. Aos meus pais, pela dedicação. Aos meus irmãos, pela amizade e companheirismo, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, toda gratidão, por ter me capacitado e orientado em todas as etapas para a conclusão deste curso. Por ser sempre minha única fonte de Esperança e Socorro, bem presente em todos os momentos da vida; e pelo seu amor incondicional.

Aos meus pais, Carlos Alberto e Maria do Socorro, por todo amor, dedicação e companheirismo. Por abdicar, muitas vezes, os seus próprios sonhos, para a realização dos meus. Por sempre comemorarem as minhas vitórias, conduzindo meu coração sempre em gratidão ao Autor da minha fé.

Aos meus irmãos, Rebeca e Wesley, pelas orações a mim dedicadas, estimulando-me a perseverar em busca de meus objetivos.

À minha orientadora, Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis, por seu empenho e contribuição para o desenvolvimento dessa pesquisa.

Aos queridos Claudio Montenegro e Denise Amado, a minha gratidão por estar sempre de portas e coração abertos, me recepcionando com muito amor.

Aos meus amigos, Illeana Montenegro, Caio Braga, Pollyne Kermany, e aos demais amigos que me proporcionaram amizade sincera, se alegraram na minha vitória e não me deixaram desanimar diante da dificuldade.

*“Não à violência do coração, não à
violência da palavra, não à violência do
punho”.*

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O trabalho em questão tem como propósito estudar a Lei 11.340/06, e o que seu advento trouxe de mecanismos para coibir, punir e erradicar violência doméstica e familiar contra a mulher. Primeiramente, é trabalhado o contexto histórico e o motivo da denominação “Maria da Penha”. Então, são relatados os avanços referentes à lei, abordando a sua constitucionalidade, bem como o que seria a violência doméstica e familiar e os tipos de violência, e os pontos positivos e negativos da lei. Por fim, são abordadas formas de aplicabilidade e o papel da polícia e do judiciário, bem como a importância do sistema de Redes.

PALAVRAS-CHAVE: Violência; Mulher; Maria da Penha

ABSTRACT

This work aims to study the Law nº 11.340/06, and what mechanisms it brought to forbid, punish and eradicate domestic and familiar violence against women. Firstly, the historical context and the motivations behind the “Maria da Penha” naming are presented. Then, the improvements resulting are described in their constitutionality, as well as what is domestic and familiar violence and the types of violence, and the positive and negative aspects of such law. Lastly, means of applicability of the law are presented, as well as the roles of the justice and the police and the importance of the network system.

KEYWORDS: Violence; Women; Maria da Penha

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI 11.340 DE 2006.....	12
1.1. A inaplicabilidade da Lei 9.099/95 diante de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.....	16
1.2. A origem da denominação de “Maria da Penha”na Lei 11. 340 de 2006.....	18
2. LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006.....	21
2.1. A Violência Doméstica.....	26
2.1.1. Tipos de Violência.....	28
2.2. Aspectos sobre a competência na Lei Maria da Penha.....	30
2.3. Constitucionalidade da lei referente à diversidade do tratamento entre homens e mulheres.....	34
2.4. Pontos Positivos e Negativos da Lei Maria da Penha.....	37
3. ASPECTOS PRÁTICOS DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA	40
3.1. Papel da Polícia na aplicabilidade da Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.....	41
3.2. O poder Judiciário na aplicabilidade da Lei 11.340/06.....	45
3.3. Rede de Atendimento Especializado.....	46
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por enfoque a discussão de aspectos sociais e jurídicos da violência doméstica e familiar contra a mulher no contexto da aplicação da Lei 11.340, de 2006, denominada Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Também aborda o que foi evoluído com seu advento e seus benefícios para a conjuntura social, o que trouxe com a sua efetivação e a sua aplicabilidade para punir, coibir e erradicar a violência doméstica e familiar.

A violência existe desde os primórdios na sociedade e é um problema que se alastra cada vez mais, permitindo a destruição da paz e felicidade. Não distante a isso, o lar, que deveria ser um ambiente harmônico e pacífico, por vezes apresenta essa violência na formação familiar, assolando as vítimas no silêncio e angústia pela impunidade. Isso justifica a criação de uma lei que tornasse a proteção da dignidade física e psíquica das vítimas.

Como sempre, as conquistas femininas advêm de muitas lutas, o que não seria diferente no caso da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que cria mecanismos para coibir, punir e erradicar a violência. Vários recursos sociais estão atuando em sintonia, fazendo com que as vítimas denunciem, sendo elas amparadas por serviços oferecidos pelo Estado. Dispõem para estas mulheres: Delegacias especializadas para casos de violência doméstica e familiar; Juizados especializados (não presentes ainda em todas as cidades, mas nas cidades polos); Defensoria Pública; Assistência Social e Psicológica. Desta forma, as mulheres são acompanhadas em todas as etapas do processo.

Em muitos casos, violência doméstica e familiar praticada pelo homem contra a mulher é uma violência baseada no gênero, pois apresenta como alicerce a tradição do patriarcalismo, a qual abarca o histórico e discriminatório pensamento do suposto dever de submissão da mulher ao homem como se ela estivesse em uma posição hierárquica inferior a ele na sociedade. O machismo ainda se vê bastante presente, nos tempos de hoje, o que se constata, por exemplo, nos diversos casos de homens que impedem a esposa de baixa renda de estudar (na concepção desses homens, a ocupação da mulher se restringe a cuidar da casa e dos filhos).

Como diz Silva (2010, p.01), “Não se trata, portanto, de qualquer conduta lesiva contra uma mulher. Para ser crime previsto na nova Lei, é necessário que a conduta seja baseada no gênero [...]”.

O que se faz fundamental a compreensão do conceito de gênero, devendo inicialmente tomar como referencial a importância de nossas distinções sexuais. Pode-se reconhecer que gênero e sexo são coisas diferentes. O sexo é uma distinção natural e biológica. O gênero é uma construção social que procura indicar quem somos e como devemos pensar, falar, trabalhar, agir, amar e finalmente, viver. Desse modo, o conceito de gênero inaugura novas possibilidades de reconstrução das relações entre homens e mulheres.

Para fazer diferença na sociedade quando o assunto é relações de gênero, é importante que comecem a investir em nossas crianças, adolescentes e jovens, pois a ideia que temos sobre nossa identidade e nosso papel de gênero são cultivados dentro de nós desde cedo. Por isso é tão necessária a aplicabilidade da equipe multidisciplinar, possibilitando assistência social e psicológica não somente para as mulheres como também para seus filhos.

O objetivo é admitir que o mundo contemporâneo entenda as desigualdades dos papéis de homens e mulheres de forma muito clara a partir da criação e efetivação da Lei 11.340, de 2006, apelidada de “Maria da Penha”, significando um avanço na luta feminina, sendo necessário o equilíbrio nas ações contempladas pelos três eixos que estruturam a legislação. Sem isso, não há como tornar a sua aplicação viável.

Em termos metodológicos, essa será uma pesquisa qualitativa, de caráter documental. Aqui, analisaremos os documentos referentes à Lei, bem como o próprio texto da “Maria da Penha”, com o objetivo de fazer o percurso histórico e jurídico sobre a matéria.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEI 11.340 DE 2006

A história é a ciência auxiliadora do Direito e recorrer a ela se torna importante para o entendimento de aspectos da evolução normativa das conquistas alcançadas pelas mulheres ao longo do tempo. Entender a lei 11.340 de agosto de 2006, denominada de “Maria da Penha”, requer uma regressão histórica, e a compreensão de que muito já se escreveu e discutiu a respeito da condição vivida pela mulher no meio social, intensificando os debates quando se fala a respeito da violência sofrida por elas dentro do ambiente familiar, mormente em razão dos poucos direitos desfrutados ao longo dos séculos e na sequência das civilizações.

A violência doméstica, ou seja, aquela que ocorre, especificamente, nos lares, não é um produto de nossa sociedade moderna, pois sempre aconteceu. Na maioria das vezes, subordinada às imposições do patriarca ou do marido que a recebesse com o propósito de firmar sua descendência no contexto familiar, a mulher recolhe-se ao âmbito doméstico, quase sempre sem acesso a cultura e instrução, sem voz e sem participação na política ou nas atividades externas do grupo social. Com o discurso popular “briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, condicionaram esses anos todos de passividade estatal, a violência nos lares aumenta cada dia mais.

Durante décadas, homens cometeram homicídio contra a esposa, namorada ou amante, alegando a tese da “legítima defesa da honra” com o objetivo de obter a absolvição da prisão, a exemplo do caso Doca Street, um dos casos mais emblemáticos da década de 1970. Nesse caso, o réu assassinou sua namorada, cuja defesa alegara tal excludente no Tribunal do Júri. Feministas, indignadas, foram às ruas se manifestarem contra a violência e contra a tese de defesa e consequente absolvição, sob o slogan “quem ama não mata”.

Dias (2007) considera o fato de que, por muitas vezes, o marido considera como propriedade a sua companheira. Por consequência, a mulher ficava a mercê daquele que foi assegurado o direito de dispor de seu corpo, saúde e até de sua vida. A autoridade do marido por séculos foi respeitada a tal ponto que a Justiça entendia como limite o “lar doce lar”, onde não exercia sua intervenção, em caso de lesão, e a prisão em flagrante do agressor, desde que se tratasse de briga de casal.

Na década de 80, foram iniciadas as primeiras ações governamentais a esse respeito, com a inclusão da temática da violência contra as mulheres na agenda de discussões. Em 1985, como fruto da luta do movimento de mulheres, foi criada a primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres. Em continuidade à luta pelo direito, com publicação da Constituição Federal de 1988, adveio o direito ao voto e a igualdade constitucional. Tais conquistas foram igualmente garantidas pela Consolidação das Leis do Trabalho, através de determinadas garantias às trabalhadoras, a exemplo da não demissão de funcionária em estado gravídico e da licença maternidade.

Nos anos 90, existiam no Congresso Nacional alguns projetos de Lei voltados para aplicação de medidas punitivas e/ou ações pontuais em casos de violência contra a mulher. Nesse período, a representação feminina no Congresso era pequena e a ação ainda não parecia prioritária para o Executivo. Com tais fatores determinantes, persistia a permanência da lacuna legislativa sobre a matéria, de modo que a impunidade continuou como um dos fatores criminógenos da violência familiar.

Embora reconhecida o progresso em relação aos direitos da mulher, as propostas de proteção ainda devam curtos passos. Dentre a legislação que garantia direitos ou eliminava discriminações, havia a lei 7.209/1984, que alterou no início dos anos 2000 o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravam a pena ser ele praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

Outra vitória atingida para as mulheres vítimas de violência foi a lei 8.930/94, que erigiu o estupro e o atentado violento ao pudor erigidos à categoria de crimes hediondos. Já a Lei 9.318/1996 agravou a pena quando o crime era praticado contra criança, idoso, enfermo ou mulher grávida. E em 1997 foi sancionada a Lei 9.520, revogando o artigo 35 do Código de Processo Penal, que estabelecia que a mulher casada não podia exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estivesse dele separada ou quando a queixa fosse contra ele, podendo o juiz suprir o consentimento caso o marido se recusasse a fazê-lo. Incluído, após intensas discussões, pela lei 10.224/01, o assédio sexual ao Código Penal.

No Judiciário, os casos de violência doméstica eram encaminhados para os juizados especiais cíveis e criminais – JEC e JECRIM, instituídos pela Lei 9.099/1995, os quais tinham competência para julgar os crimes de “menor potencial ofensivo”, isto é, crimes com pena inferior ou igual a um ano de reclusão. A violência doméstica cometida na forma de crime de lesão corporal leve, cuja pena era de seis meses a um ano, passou a ser apreciada pelos JECRIMs como crimes de menor potencial ofensivo. Muito dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras das queixas mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, sem encontrar uma resposta efetiva do poder público sobre as lesões sofridas por seus companheiros, esses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação. Nos raros casos em que ocorria a efetivação da punição do agressor, este era geralmente condenado a doar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica.

Dias (*op. cit.*) contextualiza que, que na maioria das vezes, quando uma mulher procura uma delegacia, não busca instauração de inquérito policial, mas uma atitude por parte do delegado concernente na intimidação contra seu agressor, a fim de que a relação possa se estabelecer em novas bases. Esse comportamento ocorre muitas vezes por falta de autonomia financeira e afetiva, fazendo com que a vítima não se separe definitivamente daquele parceiro que a machuca tanto. Isso pode ser pelo sentimento de negação ou culpa, em que a vítima fica confusa diante do primeiro comportamento agressivo, ou mesmo pela esperança de mudança de comportamento por parte do parceiro.

Em 2002, foi feita proposta no Legislativo, através da Lei nº 10.455/02, que acrescentou ao parágrafo único do art. 69 da Lei nº 9.099/95, a previsão de uma medida cautelar, de natureza penal, consistente no afastamento do agressor do lar conjugal na hipótese de violência doméstica, a ser decretada pelo Juiz do Juizado Especial Criminal. Outro antecedente ocorreu em 2004, com a Lei nº 10.886/04, a qual acrescentou os parágrafos 9º e 10, art. 129 do Código Penal, criando, por intermédio do primeiro, o delito de violência doméstica, embora mantendo a redação original do parágrafo 9º do art. 129 do Código Penal. Nesse caso, também foi alterada a pena anteriormente cominada, passando a prever uma pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Apesar dessas conquistas, nenhuma delas veio a trazer total eficácia para tal emblema, já que a violência doméstica continuou acumulando estatísticas. Isso porque a questão continuava sob o pálio dos Juizados Especiais Criminais e sob a incidência dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95. Alguma coisa precisava ser feita: era imperiosa uma autêntica ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica, a desafiar a igualdade formal de gênero, na busca de restabelecer entre eles a igualdade material.

É importante considerar que o Estado assumiu o compromisso na Constituição Federal de 1988 de proteger a família, que nesse contexto, visa combater a violência em seu meio, e que a mesma Constituição considera como iguais homens e mulheres, que têm os mesmos direitos de proteção perante a lei. Nesse contexto, o Brasil, na tentativa de concretizar esses direitos humanos e atender a uma recomendação da Organização dos Estados Americanos, ratificou importantes instrumentos para a efetiva proteção das mulheres em casos de violência. Entre estes, cito como exemplos: Convenção Americana de Direitos Humanos, “Pacto de San José da Costa Rica”, em 25 de janeiro de 1992 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como “Convenção de Belém do Pará”, em 27 de novembro de 1995. Nesses moldes, em 7 de agosto de 2006, optou o legislador pelo uso da lei, em que foi editada a Lei 11.340, denominada “Lei Maria da Penha”.

1.1. A inaplicabilidade da Lei 9.099/95 diante de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher

A lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, surge exatamente quando o processo penal está na fase de evolução para diretrizes constitucionalizadas, em que se fundamenta uma série de direitos e garantias, obedecendo ao comando constitucional do artigo 98, caput, I, da Constituição Federal, em que intitulou a criação dos juizados especiais criminais. Esse prenúncio determina que a União, o Distrito Federal, Territórios e Estados criem juizados Especiais, providos por juízes togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de

causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo.

Esclarece Pacelli (2010) que “esse movimento, cujo ápice resultou na Lei 9.714/99, que amplia a avaliação das chamadas penas alternativas, procura afastar quanto possível à imposição da pena privativa de liberdade”. Outrossim, é sob essa perspectiva e sob esse caráter despenalizador que a lei 9.099/95, surgiu como ferramenta a ser aplicada na realização dessa nova análise à luz da Constituição Federal. Estabeleceu o art. 62 da lei 9.099/95, princípios norteadores da informalidade, celeridade, oralidade e economia processual, sucedendo uma preocupação da sociedade brasileira sobre até que ponto a nova tendência para um direito penal conciliador e mais flexível, baseado na vontade do ofendido, não colocava em risco as fragilizadas vítimas da violência doméstica.

O art. 89 da lei 9.099/95 tratava a competência dos Juizados Especiais Criminais para receber os casos de violência doméstica, infração tipificada entre os puníveis com pena máxima de dois anos de detenção e possibilidade de comutação desta pena pelo pagamento de multa. Disto veio a conversão do pagamento que era em dinheiro, por pagamento de cestas básicas a serem entregues a entidades carentes.

Nas primícias da história do mundo e no Brasil, as relações familiares são retratadas em alguns casos com mulheres vítimas de algum tipo de violência por parte de seus companheiros. A existência de filhos ou mesmo a dependência econômica e sentimental ajudam a manter esta violência impune. Com o decorrer do tempo, gradualmente surgiu uma “liberdade” feminina, com a conquista de exercer trabalhos fora e ajudar nas despesas domésticas, puderam, portanto, expor tudo o que sofriam dentro de seus lares.

Nessa conjuntura, foi elaborado o projeto de lei 559/04 que deu ensejo a promulgação da Lei 11.340/06, graças à batalha árdua e incessante da mártir Maria da Penha, fazendo com que surgisse o primeiro argumento para a inaplicabilidade da Lei 9.099/95, nos casos de violência doméstica, tendo em vista que o modelo dos Juizados Especiais Criminais, não tanto por suas regras, mas principalmente por sua

operacionalização, se mostrou ineficiente e inadequado para o enfrentamento de um problema que, lamentavelmente, ocorre normalmente.

Seria justificável favorecer esse agressor com tantas medidas despenalizadoras? Seria legítimo não penalizar quem tanto afligiu? A violência doméstica continuou com estatísticas crescentes ao longo dos anos. A sociedade exige uma solução que proporcione eficácia para tal problemática. Assim, beneficiar os agressores com tais medidas é o mesmo que banalizar a atuação do Estado, podendo até instigar a reincidência.

Não se deve negar os benefícios trazidos pela lei supracitada para o sistema penal brasileiro, como impedir prisões desnecessárias por crimes que causam pequenos danos ao bem jurídico tutelado. Entretanto, a lei não atingiu as exigências referentes aos casos de violência doméstica tratados na “lei Maria da penha”, que zela pela defesa da integridade física, moral e patrimonial da mulher, não podendo considerar a lesão a tal integridade um crime de menor potencial ofensivo. Ademais, deve ser lembrado que a hipótese de violência doméstica, prevista no art. 9º do Código Penal, ainda se configura como lesão corporal leve, embora qualificada. Se o sujeito passivo for mulher, tal substituição não poderá importar na aplicação de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como no pagamento isolado de multa, nos termos preconizados pelo art. 17 da Lei nº 11.340/06.

1.2. A origem da denominação de “Maria da Penha” na Lei 11.340 de 2006

Falar sobre a lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, apelidada de “Maria da Penha”, requer também uma narrativa histórica sobre a mulher que sofreu e perseverou na luta contra seu agressor, conseguindo uma vitória histórica em que mudou o rumo cultural na base familiar das mulheres brasileiras. Tal vitória se estende para as futuras gerações de mulheres, que antes sofriam no silêncio de seu lar, sendo obrigadas a suportar torturas físicas e

psicológicas, hoje tendo à sua acessibilidade mecanismos jurídicos para a efetividade de seus direitos e garantias amparadas pelo nosso ordenamento jurídico.

Maria da Penha Maia Fernandes, nome comum, mas não apenas mais uma Maria, uma mulher que foi mártir e mudou os rumos do país. Rompeu as barreiras do medo e da vergonha, não se calando diante da violência implacável de seu ex-marido. Maria da Penha formou-se em Farmácia e Bioquímica em 1966, na primeira turma da Universidade Federal do Ceará. Na época em que cursava pós-graduação na Universidade de São Paulo (USP), conheceu o homem que, tempos depois, se tornaria seu marido e pai de suas três filhas, não imaginando o que ele se tornaria mais tarde. Simpático e solícito no início do casamento, Marco Antonio Herredia começou a mudar depois do nascimento da segunda filha que, segundo relatos de Maria da Penha, coincidiu com o término do processo de naturalização (Marco Antonio era colombiano) e o seu êxito profissional.

Foi a partir daí que as agressões se iniciaram e culminaram com um tiro, disparado por Marco contra Maria, na noite do dia 29 de maio de 1983. A versão dada pelo então marido, para encobrir sua agressão, foi a de que assaltantes teriam sido os autores do disparo, em uma tentativa de roubo. Depois de quatro meses passados em hospitais e diversas cirurgias, Maria da Penha voltou para casa e sofreu mais uma tentativa de homicídio: o marido tentou eletrocutá-la durante o banho. Os investigadores ponderaram que Marco Antonio agiu premeditadamente, pois semanas antes da agressão, tentou convencer a esposa de fazer um seguro de vida a favor dele próprio e, cinco dias antes de agredi-la, procurou obrigá-la a assinar um documento de venda do carro, de propriedade dela, mas tal documento não continha dados do suposto comprador.

Neste período, as investigações apontaram que Marco Antonio foi de fato autor do tiro que deixou sua esposa em uma cadeira de rodas. Sob a proteção de uma ordem judicial, Maria da Penha conseguiu sair de casa, sem que isso significasse abandono do lar ou perda da guarda de suas três filhas. Depois de todo ocorrido, Maria da Penha descobriu que seu cônjuge tinha um passado de delitos, era bígamo e tinha um filho na Colômbia, fato até então não revelado à esposa. Neste ponto, ela decidiu separar-se judicialmente. E, apesar das limitações físicas, iniciou a sua batalha pela condenação do agressor.

As agressões que sofreu do marido a deixaram paraplégica, mas o descaso de que foi vítima de parte do Poder Público não tiveram nenhum efeito paralisante. A denúncia só foi apresentada ao Ministério Público Estadual em setembro de 1984. Oito anos depois, Marco Antonio Herredia foi condenado a oito anos de prisão, mas usou de recursos jurídicos para protelar o cumprimento da pena, ocorrendo que em 4 de maio de 1995, o Tribunal de Alçada decidiu a favor da apelação. Nessa decisão, aceitou a alegação apresentada extemporaneamente e, baseando-se no argumento da defesa de que houve vícios na formulação de perguntas aos jurados, anulou a decisão do Júri.

Tendo seu algoz solto, Maria da Penha segue engajada na luta por justiça, resolvendo contar sua história em um livro intitulado “*Sobrevivi... posso contar*” (1994), no qual relata todas as agressões sofridas por ela e pelas filhas. Marco Antonio, em 1996, vai para um segundo julgamento. É condenado a dez anos e seis meses de reclusão, mas ganha o direito de recorrer em liberdade. Por meio do livro, Maria da Penha conseguiu contato com o CEJIL - Brasil (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM – Brasil (Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher), que juntos encaminharam, em agosto de 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) uma petição contra o Estado brasileiro, relativa ao paradigmático caso de impunidade em relação à violência doméstica por ela sofrido (caso Maria da Penha nº 12.051).

Na data que foi protocolada a petição, a Justiça brasileira havia tardado mais de 15 anos sem chegar à condenação definitiva do ex-esposo da vítima, Maria da Penha Maia, que se mantivera em liberdade durante todo esse tempo, apesar da gravidade da acusação e das numerosas provas obtidas.

Este caso real chegou à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que pela primeira vez deu crédito a denúncia de um crime de violência doméstica. Em 2001, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu Informe nº 54, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres. Segundo Cunha (2009), a Convenção entende que a violência contra a mulher constitui grave afronta aos direitos humanos e às liberdades fundamentais,

proclamados e defendidos na modernidade; afirma, ainda, que a violência não se limita à agressão física, sexual e psíquica, como também restringe o reconhecimento, gozo e exercício de tais direitos e liberdades. O Estado brasileiro devia ter tido por principal objetivo a reparação das violações sofridas por Maria da Penha Maia, assegurando-lhe um processo justo num prazo razoável. O professor universitário Marco Antonio Herredia foi preso em 28 de outubro de 2002 e cumpriu dois anos de prisão. Hoje, está em liberdade.

Depois de ter seu sofrimento conhecido em todo o mundo, graças à sua coragem incessante de denunciar a omissão de como a violência vinha sendo alvo, é que Maria da Penha viu o Brasil reconhecer a necessidade de criar uma lei que punisse a violência doméstica contra as mulheres. Para ela, que se tornou símbolo desta luta, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, significou para as mulheres outra possibilidade de vida. A Lei, que não poderia receber outro nome, foi batizada de Maria da Penha pelo próprio Presidente da República que a sancionou, Luís Inácio Lula da Silva. O caso de Maria da Penha foi incluído pela ONU Mulheres entre os dez que foram capazes de mudar a vida das mulheres no mundo. Maria da Penha, em comemoração a sua vitória na aprovação da lei, afirmou que “A principal finalidade da lei não é punir os homens. É prevenir e proteger as mulheres da violência doméstica e fazer com que esta mulher tenha uma vida livre de violência (...). Hoje a mulher acredita na justiça e o mais importante é que tem a quem recorrer o que não era possível na minha época, quando nem delegacia da mulher existia. Depois desta lei específica o número de denúncias teve um aumento relevante, e esse dado é constatado em todo o país”.

2. LEI 11.340, DE 07 DE AGOSTO DE 2006

O decorrer do tempo e a passividade estatal fizeram com que a violência nos lares aumentasse gradativamente. Com isso, torna-se muito comum a violência praticada por pais contra filhos, filhos contra pais, avós e, principalmente, por maridos contra suas respectivas esposas. Simétrico a isto, é infinitamente superior os casos de agressão contra mulher, dissertando sobre o tema, esclarecem Hassemer e Muñoz Conde:

Entre os grupos de vítima que mais estão representadas nas atuais pesquisas de vitimização e que são objeto de estudos especiais e investigações se encontram as mulheres maltratadas no âmbito familiar por seu companheiro ou cônjuge. Provavelmente nenhuma relação de convivência humana é tão conflitiva e produtora de violência como a família, e dentro dela a conjugal ou de companheirismo.”(HUSSEMER & MUÑOZ-CONDE, s.d., p. 190)

No dia 07 de agosto de 2006, foi sancionada pelo Presidente Luís Inácio Lula da Silva a Lei n. 11.340, em originou-se do Projeto de Lei de Conversão nº 37/2006; o qual tem como antecedente o Projeto de Lei 4.559/2004 do Poder Executivo, produzido por Grupo de Trabalho Interministerial¹ a partir de um anteprojeto apresentado por organizações não-governamentais.

Na justificativa preambular da lei 11. 340 de 2006 encontra-se que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”.

¹ O Grupo, coordenado pela Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, foi integrada pelos seguintes órgãos: Casa Civil da Presidência da República; Advocacia-Geral da União; Ministério da Saúde; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Justiça; e Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Depois de editada, entra em vigor no dia 22 de setembro de 2006, a Lei nº 11.340/06, prontamente alcunhada como “Lei Maria da Penha”, recebeu tal nomenclatura em homenagem a uma mulher que se tornou o mártir na luta pela justiça contra as vítimas de violência doméstica, veio com a missão de proporcionar instrumentos adequados para enfrentar um problema que aflige grande parte das mulheres no Brasil e no mundo, que é a violência doméstica.

Com o advento da Lei Maria da Penha a violência intrafamiliar ganhou visibilidade. Pela vez primeira passou-se a quantificar os delitos perpetrados no âmbito doméstico e os números assustaram. Para corrigir históricos equívocos, assim que a Lei foi sancionada pelo Executivo ficou afastada, modo expresse, a incidência da Lei dos Juizados Especiais e proibida a aplicação de pena de natureza pecuniária, como o pagamento de cestas básicas. Serão criados Juizados Especiais contra a Violência Doméstica e Familiar, com competência cível e criminal, desencadeando a queixa ações cível como penal.

A nova lei permite que agressores sejam presos em flagrante ou tenham a prisão preventiva decretada. Ademais, impôs à autoridade policial o dever de tomar algumas iniciativas e encaminhar o pedido de aplicação de medidas protetivas de urgência ao judiciário no prazo de 48 horas. Com essas e outras tantas providências salutaras, as mulheres sentiram-se protegidas e encorajadas a denunciar a violência de que são vítimas. Depois de levar o fato ao conhecimento da polícia, as vítimas tinham a segurança de não mais ficarem reféns do agressor, que não poderia ameaçá-las para que estas possam “retirar a queixa”.

O juiz deve adotar não só as medidas requeridas pela vítima ou pelo Ministério Público, mas também agir de ofício. Assim, pode determinar o afastamento do agressor e a recondução da ofendida e seus dependentes ao lar; impedir que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedar que se comunique com a família; suspender visitas; encaminhar a mulher e os filhos a abrigos seguros; fixar alimentos provisórios ou provisionais. Além disso, pode adotar medidas outras, como a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima, suspender procuração outorgada ao agressor e proibir temporariamente a venda ou locação de bens comuns. Também o magistrado dispõe da prerrogativa de

determinar a inclusão da vítima em programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

Esses programas assistenciais são compostos por profissionais especializados nas áreas psicossocial (assistentes sociais e psicólogas), jurídica (núcleos de Defensoria Pública) e saúde (médico e psiquiatras). À equipe de atendimento multidisciplinar das vítimas de violência compete, entre outras atribuições, que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Alterando o Código Penal, com agravamento da pena no art. 129 (lesão corporal), acrescida, ainda, de 1/3 nos casos de mulher portadora de deficiência. Outrossim, o legislador utilizou diversos instrumentos legais para combater à violência contra a mulher, sendo o direito penal apenas um deles. A Lei “Maria da Penha” não se constitui em norma penal incriminadora, mas em uma lei com repercussão nas esferas administrativa, civil, penal e, inclusive, trabalhista, por exemplo, quando ela for servidora pública, tem acesso prioritário à remoção ou, se trabalhar na iniciativa privada, é assegurada a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho.

A referida lei tem por objetivo proteger a mulher, estando totalmente tutelada, independentemente da idade, seja criança, seja adolescente, seja adulta ou idosa. No caso da criança, do adolescente e do idoso, há superposição de normas protetivas, pela incidência simultânea dos Estatutos da Criança, do Adolescente e do Idoso. Vale ressaltar, com relação ao ECA, adverte Antonio Scarance Fernandes (2002), “deve se evitar a publicidade desnecessária e sensacionalista, como as transmissões de julgamentos por rádio ou televisão. Expor demasiadamente os protagonistas da cena processual ao público em geral causa constrangimento ao acusado, à vítima e às testemunhas”, é o que também está previsto no art. 143 do ECA, determinando que não é permitida a “divulgação dos atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito à criança e

adolescentes...”, sabendo que, a publicidade é regra – exposto no art. 93, IX, da CF – sendo o sigilo admitido em situações entendidas como excepcionais.

Já em relação ao Estatuto do Idoso, deve-se observar o que diz respeito ao julgamento das causas que envolvam a prática de violência contra a mulher, sendo que em especial na tramitação dos processos que figure a mulher com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), tais processos terão prioridade em seu andamento com relação aos outros. Este dispositivo não está previsto no parágrafo único do art. 33 da Lei 11.340/06, neste caso fazemos a interpretação analógica, como previsto na legislação.

Uma vez feita à denúncia, a mulher só poderá desistir do processo perante o juiz, e não mais na própria delegacia. Comunicada a desistência à autoridade policial, cabe o arquivamento do inquérito, o que não impede que o juiz, quando da composição do conflito, determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. E, ao contrário do que acontecia, não mais poderá entregar pessoalmente as intimações judiciais ao seu próprio agressor.

A lei Maria da Penha é reconhecida pela ONU como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, de acordo com o Portal Brasil. Segundo dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a lei Maria da Penha contribuiu para uma diminuição de cerca de 10% na taxa de homicídios contra mulheres praticados dentro das residências das vítimas.

Destarte, diante dos fatos apresentados, quis a lei “Maria da Penha”, com isso, que o réu acusado da prática de qualquer crime resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da pena cominada, seja julgado por tal infração penal e, na hipótese de condenação, seja-lhe aplicada uma pena que, ainda que venha a ser substituída por pena restritiva de direitos, possa, em caso de descumprimento injustificado, ser convertida em prisão, de modo que o apenado se sinta afligido com a sanção penal imposta e, deste modo, seja demovido da ideia de persistir na prática de infrações penais.

2.1. A Violência Doméstica

A violência praticada por parceiros íntimos contra suas esposas ou companheiras causa vários impactos negativos à população brasileira.

Nesta linha de pensamento, Cavalcanti (2010) conceitua alguns parâmetros, sobre o seu entendimento de violência, como sendo o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo que não está com vontade; é constranger, é tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma forma de violação dos direitos essenciais do ser humano.

Pesquisas realizadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e outras organizações apontam que a violência praticada por parceiros íntimos contra a mulher causa problemas para ela e seus filhos nas áreas da saúde física (como por exemplo, ferimentos no corpo, doenças sexualmente transmissível, abortos espontâneos e etc.) e psicológica (depressão, ansiedade, baixa autoestima etc.). Tais agressões podem contribuir ainda contribuir para outros problemas sociais, como a falta de moradia e o abuso na utilização de drogas ilícitas.

No que diz respeito à violência contra a mulher, Cavalcanti (*op. cit.*, p. 12) define como sendo “qualquer ação ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”.

O ciclo de violência doméstica envolve três fases que se repetem no relacionamento entre autor da violência e a vítima. A primeira fase, geralmente conhecida como acúmulo de tensão, se caracteriza por aumento de tensões nas integrações entre homem e mulher, podendo, nesse período, ocorrer várias discussões, reclamações, críticas, agressões verbais e/ou emocionais ou mesmo agressões físicas de menor grau. Tal fase tem um tempo indeterminado, podendo ser dias, meses ou até um ano.

A mulher é então surpreendida pela segunda fase, com uma explosão violenta, que pode ser ocasionada por um fato gerador externo ou interno do agressor, com atitudes claras de agressões, como tapas e chutes, socos, ameaças etc. Depois do episódio de violência, o parceiro pode demonstrar remorso e tristeza, pedindo às vezes perdão piedosamente, estando diante da terceira fase, o período mais calmo ou lua de mel.

Os legisladores adotam um conceito amplo no que diz respeito à violência doméstica, contemplando assim não só a clássica “vis corporalis”, como também as formas de “vis compulsiva”, constitui violência doméstica ou familiar constrangimento, coação, lesividade à integridade corporal, à saúde, à moral, e ao patrimônio.

São os arts. 5º e 7º os responsáveis por determinar o âmbito de incidência da Lei em comento, já que são eles que definem o que configura e quais as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. No art. 5º, da citada Lei 11.340/06, denominou-se este tipo de violência, toda e qualquer conduta comissiva ou omissiva, que venha a causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano de natureza moral ou patrimonial, à mulher e quando cometida no espaço doméstico ou familiar.

Desde conceito é possível extrair como objeto jurídico a ser proteger, a segurança física, psíquica e patrimonial da mulher no âmbito doméstico e familiar. Já o tipo objetivo, apresenta-se como a violência doméstica e familiar contra a mulher desde que lhe causa morte, lesão, sofrimento físico e sexual, psicológico ou algum dano de natureza moral ou patrimonial. Por sua vez, o tipo subjetivo é a vontade livre a lesão corporal, o sofrimento físico, sexual, psicológico ou algum dano de natureza moral ou patrimonial, implicando dolo específico e não se cogitando em forma culposa de cometimento.

Como sujeito ativo, encontra-se qualquer pessoa da convivência doméstica e familiar, homem ou mulher (conforme os incisos II e III; e o § único, tudo do artigo 5º). Do lado oposto, o sujeito passivo, somente a mulher poderá figurar nesta condição. Entretanto, a lei reconhece o homem também como vítima (não restringe a aplicação do artigo 129 § 9, do código penal), porém a lei Maria da

Penha restringe as medidas protetivas, assistência e proteção, somente para casos de mulheres vítimas. Ainda podendo, do ponto de vista doutrinário, classificar o recorte como material (em que deixa vestígios verificáveis), plurissubsistente (apresenta o *iter criminis*), permitindo, portanto, a tentativa; unissubjetivo (pode ser praticado por uma única pessoa), mas permitindo o concurso.

O inciso inicial do artigo ora ressaltado define o que seja unidade doméstica. Segundo o texto, seria unidade doméstica lugar de convívio (de relacionamento) permanente (estável, contínuo, constante) de pessoas ligadas pelo vínculo familiar ou não, e onde se incluem as pessoas esporadicamente agregadas. Entende-se, portanto, que a convivência inclui: a) familiares (ascendentes, descendentes, adotados e afins), companheiros (ligados por união estável ou vínculo civil); b) hóspedes e visitantes; e c) agregados (onde se incluem empregados, estáveis ou temporários).

Em outra perspectiva, o inciso segundo define família como grupo de pessoas apresentadas ou que assim se consideram (consanguíneos ou afins); ou vinculados por decisão manifesta. Permite-se entender como família como qualquer relacionamento afetivo íntimo e estável de pessoas independentes de sexo.

No art. 7º vai mais além, explicando minudamente a maioria das formas possíveis dessa violência. Seu exame conjunto, portanto, mostra-se fundamental para estabelecer quando se aplica a Lei “Maria da Penha”.

2.1.1. Tipos de Violência

Uma vez que no âmbito do Direito Penal vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, não podem ser admitidos conceitos vagos. Portanto, a 11.340/06 da Penha, conceitua e define as formas de violência vividas por mulheres no cotidiano: como já citado, física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Os dispositivos especializados são os dos art. 5º e 7º da “Lei Maria da Penha”, que em conceituando as diversas formas de violência doméstica, incidem

seus efeitos sobre tipos penais genéricos do Código Penal, operando complementações particularizantes. A configuração da violência doméstica e familiar, todavia, não prescinde da presença simultânea e cumulativa de qualquer dos requisitos do art. 7º, em combinação com algum dos pressupostos do art. 5º. Assim, somente será violência doméstica ou familiar contra a mulher aquela que constitua alguma das formas dos incisos do art. 7º. Vejamos.

Violência Física (*vis corporalis*), cogitada no inciso I, entende-se como tal qualquer conduta ofensiva à integridade ou à saúde corporal da mulher. É uma das formas mais frequentes de violência intrafamiliar. É caracterizada normalmente pelo uso de força, como por exemplo, quando a mulher vitimizada é agredida muitas das vezes com socos, tapas, pontapés, empurrões, muito comuns também são os arremessos de objetos, queimaduras.

Violência Psicológica (*vis compulsiva*), tratada no número II, é a agressão, tão ou mais grave, que a física. O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado, infeliz e diminuído. Esta forma de violência é a mais frequente e a menos denunciada. Muitas vezes, as vítimas não se dão conta de que estão sendo violentadas psicologicamente, por estarem acostumadas. Isso pode ocorrer devido a, na sociedade moderna, existir muito preconceito e discriminação de gênero, ou ainda, as famílias em que se criaram tratarem uns aos outros habitualmente de forma violenta, usando xingamentos e palavrões, o que faz com que a criança cresça com aquele costume, gerando um problema futuro.

A consumação da violência psicológica e a confirmação do dano dispensam laudo técnico ou a realização de perícia. Uma vez reconhecida por juízo competente sua ocorrência, cabe medida protetiva de urgência, sendo que o agressor sofrerá as sanções previstas no artigo supramencionado.

Já a violência Sexual, de que cuida o inciso III, consiste em qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou até mesmo com uso de força, que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua

sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo, forçando ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, e a prostituição. Tanto pode ocorrer mediante violência física como através da grave ameaça (violência psicológica).

Pode-se afirmar que violência sexual é uma questão de gênero; que se dá por causa do papel do homem e da mulher por razões sociais e culturais em que o homem é o dominador. É um tipo de violência que envolve relações sexuais não consentidas e pode ser praticada tanto por conhecido ou familiar ou por um estranho. Feliz a colocação de Maluf (2010, p.249), quando diz que: “o gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas”.

Violência Patrimonial, disposta no inciso IV, é entendida como qualquer conduta cometida no âmbito doméstico e familiar em desfavor da mulher e configurada de retenção (posse de coisa da mulher garantindo direito próprio), de subtração (retirada, ocultamento, e não se podendo cogitar furto, em razão do estabelecido no artigo 180, do código penal), de destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos.

Por fim, no último inciso (V), encontra-se a Violência Moral, que se constitui como qualquer conduta que consista em calúnia art. 138 CP (imputar à vítima a prática de determinado fato criminoso sabidamente falso), difamação art. 139 do CP (imputar a vítima à prática de determinado fato desonroso), injúria art. 140 do CP (atribuir à vítima qualidades negativas) normalmente se dá concomitante à violência psicológica.

2.2. Aspectos sobre a competência na Lei Maria da Penha

A condição que compete inicialmente é a da mulher – como pessoa em situação de violência doméstica –, primeiro aspecto na identificação do juízo e competência na Lei Maria da Penha, não importando a idade, ou a existência de

qualquer parentesco entre agressor e mulher agredida. Pode ser uma mulher idosa ou uma adolescente. Pois, a competência é firmada em razão da pessoa – da mulher – em situação de violência relativa ao gênero. No plano penal trata-se de competência *ratione personae*, absoluta, sempre incumbindo ao Juizado de Violência Doméstica do lugar onde o crime se consumou.

Além da exigência de ser mulher, há de existir um vínculo afetivo ou emotivo da mulher com o agente-agressor, um vínculo jurídico de natureza familiar, conjugal ou não, em razão do parentesco ou não (em linha reta ou por afinidade) ou por vontade expressa (adoção) (CUNHA & PINTO, 2012, p. 51). Por fim se faz necessária uma relação de proximidade, uma convivência do agressor com a mulher, sob o mesmo teto ou não. Por causa disso, que se considera agressão doméstica e familiar, aquela praticada nas relações homossexuais entre mulheres não impedindo sua “condição” ou sexo nesse relacionamento.

Dessa forma, reunidas essas características – mulher agredida em razão do gênero, vínculo e ambiente doméstico ou familiar – apresenta-se a matéria que deve ser submetida à jurisdição e competência do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher ou da vara criminal respectiva.

As acepções de competência são duas. Em uma, é o conjunto das causas nas quais um juízo ou tribunal, segundo a lei, pode exercer sua jurisdição; noutra, é a faculdade do juízo ou tribunal de exercer sua jurisdição nos limites em que lhe foi atribuída (CHOVENDA, 2009). Por isto, que se diz à exaustão que a competência “é o limite da jurisdição”, ou seja, “é a jurisdição na medida em que pode e deve ser exercida pelo juiz”, como ensina Athos Gusmão Carneiro (2007, p. 69). No que diz respeito à competência da Lei Maria da Penha, pelo que temos observado nas Constituições Estadual e Federal, por repetidas vezes as leis de organização judiciária, os códigos de processos civil e penal têm confrontado aquela Lei gerando conflitos dignos de nota.

Isso também porque as medidas de proteção nela previstas podem ser invocadas e/ou aplicadas por qualquer juiz, mesmo de ofício, em Vara Cível² ou Criminal e em qualquer grau de jurisdição, desde que haja uma mulher agredida –

²Exceto em Varas da Fazenda Pública, p. ex.

agredida física, moral, sexual ou psicologicamente –, independente de orientação sexual e que seja (agredida) no âmbito das relações domésticas ou familiares. Uma violência que se enquadre no modelo definido pelos arts. 5º e 7º da Lei Maria da Penha, a cima referidos e trabalhados, em que delimitam o significado e a extensão daquilo que é considerado “violência contra a mulher”.

A Lei Maria da Penha acomoda um sistema judicial próprio, uma “competência múltipla” para a proteção da mulher, tendo em vista aquela determinação constitucional no sentido de que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A criação de um Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (como redigido no artigo 14 da lei em análise) oportuniza a jurisdição integral nas Justiças Estadual e do Distrito Federal, concentrando atividades jurisdicionais em busca da efetividade e da celeridade desses processos: uma espécie de atração reunindo todos os processos que decorrem da situação de violência doméstica. Tem o entendimento de jurisdição integral como a concentração de atividades jurisdicionais civis e penais, de conhecimento e de execução num mesmo juízo, evitando as idas e vindas de processos e maiores prejuízos às partes, ou seja, apenas um juiz atenderá o caso em toda sua extensão, efetivando a aplicação de penalidade ao agressor no processo criminal, decretando o divórcio, separação, indenização e outros, no processo cível.

Na Lei Maria da Penha, é competente o juízo geral nas comarcas com única vara judicial, quando o juiz de direito assume todos os comandos previstos na referida Lei. Também tem competência uma das varas criminais na comarca por determinação interna em cada tribunal. Por fim, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar nas comarcas onde estiver instalado.

Ressalta-se que, se a agressão é contra a mulher em decorrência de relacionamento familiar e/ ou doméstico, não estamos diante de fatos a serem submetidos aos Juizados Especiais Criminais da Lei 9.099/95 – art. 41, LMP – mas, sim, a esse órgão pertencente à Justiça (Comum) Ordinária Estadual, nominado de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Processos levados à instrução dos Juizados Especiais Criminais por esse tipo de agressão padecem de

nulidade absoluta. Por tal motivo, sempre que a agressão contra a mulher chegar ao conhecimento da autoridade policial haverá necessidade de abertura de inquérito policial, que surgirá concomitante às providências imediatas a cargo da autoridade. Isto quer dizer que, não se lavra Termo Circunstanciado para esse tipo de violência, pois não estamos diante de crimes de menor potencial ofensivo submetidos aos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/95).

Finalmente, a Lei determina obediência aos Códigos de Processo Civil, Processo Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto do Idoso, mas apenas quando a própria Lei não colidir ou dispuser de forma diversa (art. 13). Quando a violência no âmbito doméstico envolve um (a) adolescente, as disposições de cunho punitivo ou restritivo de direitos devem ser analisadas sob a ótica do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo a competência do Juizado da Infância e da Juventude. Nos casos de mulher adolescente em situação de violência doméstica aplica-se a Lei Maria da Penha, apenas quando se tratar de violência de gênero; ao adolescente agressor o caso é afeto ao Juizado da Infância e da Juventude, em face do princípio de Proteção Integral e da priorização constitucional absoluta de crianças e adolescentes, que o Estatuto da Criança e do Adolescente resguarda. É sabido que a lei estatutária outorga ao juiz da infância e da juventude todos os poderes para aplicar medidas de responsabilização e/ou de proteção à (ao) adolescente em situações jurídicas que podem ser antevistas na Lei Maria da Penha.

Já nos casos de agressões ou violências praticadas contra mulheres idosas, desde que atendendo aos demais requisitos da lei especial – ligação parental ou sentimental com o agressor e proximidade doméstica ou familiar – devem ser analisadas sob a ótica da Lei Maria da Penha e não do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01-10-2003). Isso porque, ao contrário do que se pensa, o Estatuto do Idoso, em inúmeras disposições, não ampara de forma eficaz em algumas situações o idoso. Por outro lado, deve ser alcançada à mulher, até por ser idosa, a legislação que lhe oferece maior proteção, ou seja, a Lei Maria da Penha e não o Estatuto do Idoso.

2.3. Constitucionalidade da lei referente à diversidade do tratamento entre homens e mulheres

É comum perceber que, quando a temática da violência contra a mulher é debatida, uma pessoa logo apresenta algum exemplo de briga patrocinada pela esposa ou companheira contra o marido ou parceiro. Em geral, alguém pergunta: “Para que tanta preocupação apenas com as mulheres?” A primeira resposta a essa indagação encontra-se formulada do conceito de violência doméstica ou terrorismo íntimo, visto que tal acontecimento é promovido, com raras exceções, por homens contra mulheres.

Sabemos, pelos dados sobre a violência no Brasil, que os homens sofrem violência, mas que os principais autores de violência contra os homens são outros homens. Sabemos também que a violência promovida contra o homem tende a acontecer fora de casa, praticada por pessoas fora do âmbito familiar. A mulher, ao contrário, na maioria dos casos sofre violência dentro do lar, promovida por parceiros íntimos e outros homens amigos ou parentes.

Questiona-se a constitucionalidade da lei, vez que, num primeiro momento, parece discriminatória, tratando a mulher como “eterno” sexo frágil, deixando desprotegido o homem, presumidamente imponente.

É necessário fazer a definição do que seria a chamada Constitucionalidade. No atual sistema constitucional tem-se o chamado “Controle de Constitucionalidade”, ou seja, sua função é verificar se alguma lei está em consonância ou não com a Constituição Federal. Este controle pode ser difuso, sendo caracterizado pela permissão a todo e qualquer Juiz ou Tribunal a realizar, no caso concreto, a análise sobre a compatibilidade do ordenamento jurídico com a Constituição da República Federativa do Brasil. Nos dizeres de José Afonso da Silva (2005), “O controle constitucional difuso é reconhecido quando há o exercício a todos os componentes do poder judiciário.”

Sendo assim, há uma grande discussão a respeito da constitucionalidade da Lei “Maria da Penha”. A referida lei ainda tem sido destaque de muitas

discussões pelo motivo de apenas focar a mulher como vítima de violência doméstica, o que estaria criando um privilégio e estabelecendo uma desigualdade injustificada. O princípio da igualdade é consagrado enfática e repetidamente na Constituição Federal. Logo no preâmbulo está o compromisso de assegurar a igualdade e a justiça, sendo que a igualdade é o primeiro dos direitos e garantias fundamentais, conforme dispõe o artigo 5º. Porém, alguns defensores da inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha, afirmam que esta estaria ferindo não só o princípio da igualdade, como também, o princípio da isonomia entre os sexos, estabelecido no artigo 5º, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil. Segundo Stela Valéria:

A Lei “Maria da Penha” atribui à mulher tratamento diferenciado, promovendo sua proteção de forma especial em cumprimento às diretrizes constitucionais e aos tratados ratificados pelo Brasil, tendo em vista que, a mulher é a grande vítima da violência doméstica, sendo as estatísticas com relação ao sexo masculino tão pequenas que não chegam a ser computadas. (CAVALCANTI, 2008)

É nítido que a legislação infraconstitucional acabou por tratar de maneira diferenciada a condição de homem e mulher e o status entre filhos que o poder constituinte originário tratou de maneira igual criando, nesse aspecto, a desigualdade na entidade familiar. Não bastasse, tipos penais que discriminava o homem foram alvos de recentes mudanças legislativas, corrigindo a repugnante discriminação, como aconteceu com o atentado ao pudor mediante fraude (onde se lia *mulher honesta*, a Lei 11.106/2005 alterou para *alguém*, abrangendo assim o homem) ou no tráfico de pessoas (antes da Lei 11.106/05, tipificava-se somente o tráfico de mulheres).

Diante de tantas controvérsias sobre o tema (constitucionalidade e inconstitucionalidade da lei), cabe lembrar que foi proferida uma decisão pela 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que, em um retrocesso histórico, declarou inconstitucional a Lei Maria da Penha, no dia 27 de setembro de 2007. O argumento central é o de que a lei desrespeita os objetivos da República

Federativa do Brasil, ferindo o princípio da igualdade, e violando o “direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres, ou seja, há uma incompatibilidade, visto que a lei está em vigor, porém nem todos concordam com ela.

Somente quem tem enorme resistência de enxergar a realidade da vida pode alegar que afronta o princípio da igualdade tratar desigualmente os desiguais. Cada vez mais se reconhece a indispensabilidade da criação de leis que atendam a segmentos alvos da vulnerabilidade social. A construção de microssistemas é a moderna forma de assegurar direitos a quem merece proteção diferenciada. Não é outra a razão de existir, por exemplo, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e da Igualdade Racial. E nunca ninguém disse que estas leis seriam inconstitucionais.

Portanto, nos crimes de gênero definidos no art. 5º, da Lei 11.340/06, somente a mulher pode ser sujeito passivo e somente o homem pode ser sujeito ativo, desde que entre eles exista uma relação de afetividade, independentemente de qualquer preferência sexual dos sujeitos.

Vale frisar um aspecto curioso da Lei 11.340/06, a contradição endógena entre seus dispositivos iniciais, que, a toda evidência, configura como sujeito passivo da proteção legal, exclusivamente, a mulher, enquanto o § 9º do art. 129 do Código Penal, recepcionado expressamente, no art. 44 da nova Lei, não faz distinção entre homens e mulheres. Assim, para efeitos deste dispositivo legal importa a violência praticada no ambiente doméstico contra homens e mulheres, adultos e crianças.

Estudos e pesquisas revelam a existência de uma desigualdade estrutural de poder entre homens e mulheres e grande vulnerabilidade social das últimas, muito no que se refere à esfera da vida privada de suas vidas.

Conclui-se que a Lei “Maria da Penha” não seria inconstitucional sendo a própria Constituição atentada quando ao dever do Estado de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, conforme o artigo 226, § 8º, e o mecanismo, no caso, criado para coibir a violência doméstica e familiar foi a Lei 11.340/06, que além de gerar mecanismos para coibir e prevenir a violência

doméstica e familiar contra a mulher harmonizou-se com a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência Contra a Mulher.

O Brasil era o único País a não ter uma lei própria com respaldo nos casos de Violência Contra a Mulher, e com a referida Lei em vigor, tem-se atualmente um respaldo jurídico para as vítimas dos mais variados tipos de violência contra a mulher.

2.4. Pontos Positivos e Negativos da Lei Maria da Penha

Desde o seu advento, a referida lei proporcionou intensos debates na sociedade a respeito das inovações promovidas pelo Estado brasileiro para enfrentar a violência praticada cotidianamente contra as mulheres no nosso País.

O novo instrumento legislativo tornou-se popular em curto período, o que ressoa o reconhecimento do problema social que justifica seu surgimento. Paralelamente às discussões, as diversas instituições estatais dos três Poderes da República vêm reformulando, gradativamente, suas estruturas com o objetivo de atender à violência doméstica e familiar de forma especializada, conforme determina a Lei. O Poder Judiciário vem criando, desde o ano de 2006, Juizados ou Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher em todos os estados da Federação, com competência especializada ou exclusiva para o processamento dos crimes de violência contra a mulher previstos no art. 7.º da referida Lei.

Diante de todo estudo feito no que diz respeito à Lei Maria da Penha dela pode-se extrair alguns pontos positivos, os quais serão abordados a seguir.

O primeiro ponto a ser mencionado diz respeito ao art. 27, que estabelece a previsão expressa de que a mulher em situação de violência doméstica deverá estar acompanhada de um advogado em todos os atos processuais. Nos casos em que a vítima não tenha condições financeiras, esta será representada por defensor público. Isso deixa a mulher mais segura e protegida, pois dessa forma, toma

conhecimento de quais são seus direitos e não se sente acuada, mas protegida e segura de si, retomando sua dignidade.

A inovação trazida pela Lei em seu art. 5º, parágrafo único, no que diz respeito à proteção a mulher contra a violência, independente de sua orientação sexual. Sendo assim, a mulher homossexual, quando vítima de ataque praticado criminosamente pela parceira, no âmbito da família, encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo.

Trouxe também a nova lei o poder a autoridade policial para investigar, fazer inquirições ao agressor e à vítima culminando com um inquérito policial que deverá ser apreciado pelo Juiz em até 48 horas (em caso de medidas de urgência). Procedido o registro da ocorrência, a ofendida é ouvida, sendo tomado por termo a representação apresentada (art. 12, I). Colhido o depoimento do agressor e das testemunhas (art. 12, V) e feita sua identificação criminal (art. 12, VI), processar se a instauração do inquérito policial a ser encaminhado à Justiça (art. 12, VII). Quando houver necessidade da concessão de medidas protetivas de urgência, expediente apartado deve ser remetido a juízo no prazo de 48 horas (art. 12, III).

Podem ser relatadas como inovações da lei em estudo a formação de programas de recuperação e reeducação do agressor. Segundo o art. 93 da LEP (Lei de Execuções Penais), essa espécie de pena de limitação de fim de semana, assim como a pena privativa de liberdade em regime aberto, deve ser cumprida em casa de Albergado. Entretanto, a realidade em nosso país, demonstra que essas casas, salvo raríssimas exceções, são inexistentes na maioria das cidades brasileiras. Diante disso, na prática, esse tipo de pena acaba tendo pouca aplicação.

Por causa disso, a fiscalização quanto à frequência do condenando é realizada pelo próprio estabelecimento responsável pelo curso ou programa de recuperação. Também se incumbe ao patronato à tarefa de fiscalizar, além de orientar o albergado, propiciando-lhe condições de recuperação.

Disposto no art. 35 da Lei 11.340/06 a criação de casas de refúgio ou “casa-abrigo” para mulheres agredidas. Tal casa deverá ser um local onde as mulheres vítimas de violência doméstica sintam-se protegidas e amparadas,

possibilitando a essas mulheres e seus filhos uma nova concepção de família, proporcionado conhecer outras relações, não lhes passando pela violência.

As Delegacias de Atendimento à Mulher contaram com reforço no que diz respeito à capacitação, também, para a Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e a Guarda Municipal. Há ainda a possibilidade da inclusão da vítima em programas assistenciais do governo, programas de proteção à vítima e à testemunha, acesso à transferência de local de trabalho (quando servidora pública).

Não obstante, a Lei Maria da Penha traz também em seu corolário alguns pontos negativos tratados a seguir.

A falta de treinamento adequado aos delegados, podendo não ser capazes de prestar os serviços solicitados, e alguns deles, segundo dizeres de Ribeiro (2007), continuam a responder às vítimas de maneira a fazer com que se sintam envergonhadas e humilhadas. Para certos delitos, como a violação sexual, as vítimas devem apresentar-se ao Instituto Médico Legal, que tem a competência exclusiva para realizar os exames médicos requeridos pela lei para o processamento da denúncia. Algumas mulheres não têm conhecimento desse requisito, ou não têm acesso à referida instituição da maneira justa e necessária para obter as provas exigidas. Esses institutos tendem a estar localizados em áreas urbanas e, quando existem, com frequência não dispõem de pessoal suficiente.

A lei prevê em seu art. 33, parágrafo único, estabelece a preferência do processo e do julgamento das causas referidas no *caput* sobre todas as demais, onde se incluem evidentemente aquelas referentes aos acusados presos. Novamente não se posicionou bem o legislador. Pelo fato de que, esqueceu que as Varas Criminais encontram-se saturadas em todas as Comarcas. Ao depois, obriga a descuidar do bem mais precioso depois da vida – a liberdade -, suplantando-a por questões de menor relevância no que se refere à necessária proteção jurídica do Estado. Ademais, força as Varas especializadas em matéria criminal cuidar de causas cíveis.

Outro fator não compreendido o porquê da designação de “Juizados” para o órgão judiciário que irá processar e julgar as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Com efeito, essa nomenclatura é consagrada

pelo artigo 98, inciso I da Constituição Federal “para julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo”. Ora, a Lei n. 11.340/06 proibiu expressamente a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099/95) em seu artigo 41, logo, não há razão, ao menos técnica, para manter a denominação “Juizados”.

Outro posicionamento a ser criticado por Ribeiro (*op. cit.*) é o uso do termo “agressor”, utilizado para designar o sujeito submetido à investigação policial e posterior processo judicial pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sabendo que o conceito de agressor é aquele que agride ou ataca, portanto, o legislador valeu-se de uma palavra com clara conotação negativa para designar aquele que será submetido à investigação e processo estatal. Esse termo ofende o princípio da presunção de inocência, consagrado na constituição (art. 5º, LVII). Esse princípio, que também se aplica ao legislador, estabelece que a pessoa submetida ao procedimento investigatório e ao processo criminal deve ter tratamento de inocente.

De acordo com a lei, para ser considerado “agressor” basta que a “ofendida” indique alguém como tal, prescindível qualquer investigação ou análise judicial. Assim, o marido, o companheiro, ou o convivente será considerado, *ab initio*, “agressor”, ou seja, parte-se do pressuposto de que “agrediu, atacou”, todavia, após o devido processo legal, poderá ser considerado inocente, “não-agressor”.

Acredita-se que a lei Maria da Penha representa um dos mais relevantes avanços legislativos desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, pois significa o reconhecimento da violência contra as mulheres como violação dos direitos humanos. É um passo significativo para assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual e moral. Apesar destas profundas mudanças, passado dez anos de vigência da lei, infelizmente há que se reconhecer que os avanços foram pequenos, até porque a aplicação da lei, em face de sua natureza, exige a criação dos Juizados da Violência e Especial contra a Mulher. Só um juiz especializado pode atentar à dúplice natureza da violência doméstica, a exigir providências muito mais no âmbito do direito das famílias.

3. ASPECTOS PRÁTICOS DA APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Ao reconhecer a situação de fragilidade e de extremo perigo em que a vítima de violência doméstica e familiar se encontra, o Estado toma para si a responsabilidade de prevenir a violência, proteger as mulheres agredidas, ajudar na reconstrução da vida da mulher e punir os agressores. Diante disso, a Lei nº 11.340/2006 prevê políticas públicas integradas entre os órgãos responsáveis.

O título III da normatização em comento é voltado para assistência a mulher em situação de violência doméstica e familiar. O seu capítulo inicial cuida das medidas voltadas para prevenção.

A primeira articulação citada na lei é a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.

Além dessa articulação, a lei antevê que para o efetivo funcionamento dos serviços, a lei apresenta as diretrizes para as políticas públicas, como a promoção de estudos e pesquisas com perspectiva de gênero; o respeito, nos meios de comunicação social, aos valores éticos e sociais da pessoa e da família; a promoção e realização de campanhas educativas de prevenção à violência doméstica e familiar; a difusão da própria lei; a capacitação dos profissionais que trabalham com o tema; e inclusão nos currículos escolares e a disseminação dos valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana com perspectiva de gênero, raça e etnia.

Na proteção à mulher, a lei prevê as medidas protetivas de urgência, que devem ser solicitadas na delegacia de polícia ou ao próprio juiz, que tem o prazo de 48 horas para analisar a concessão da proteção requerida. A Lei Maria da Penha também protege as mulheres ao estabelecer que a vítima não pode entregar a intimação ou notificação ao agressor, ao tornar obrigatória a assistência jurídica à vítima e ao prever a possibilidade de prisão em flagrante e preventiva.

Além da preocupação com a prevenção da violência e proteção das vítimas, o Estado também tem a responsabilidade de ajudar na reconstrução da vida das mulheres. Para isso, articulado no capítulo II o único artigo (9º) trata da

assistência, determinando a cabeça do mandamento que tal amparo será prestado, inclusive de forma emergencial, articulando de acordo com os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema único de Segurança Pública e demais normas e políticas de proteção.

Fazendo assim, o Juiz, de forma articulada entre as áreas de assistência social, com inclusão da mulher no cadastro de programas assistenciais dos governos federal, estadual e municipal; atendimento especializado na saúde, com objetivo de preservar a integridade física e psicológica da vítima; além de assegurar a manutenção do vínculo trabalhista, caso seja necessário o afastamento do local de trabalho.

3.1. Papel da Polícia na aplicabilidade da Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Dando continuidade à temática de assistência à mulher vítima de violência doméstica e familiar, o Capítulo III trata do atendimento e dos procedimentos a serem desenvolvidos pela autoridade policial.

Além das atividades de polícia judiciária – registro de ocorrência policial e inquéritos policiais como instrumento de apuração das responsabilidades nos ilícitos penais que se enquadram na lei –, a autoridade policial também deve atuar para que sejam aplicadas as medidas protetivas de urgência, sempre que a mulher solicitar. Estas medidas são, em boa parte, de natureza cível, tal como pedidos de guarda de filhos e ações de alimentos, de separação conjugal. Cabe também à autoridade policial providenciar que esta mulher receba socorro médico e tenha preservada sua segurança, transferindo-a para local em que permaneça protegida (podendo ser um abrigo ou a casa de parentes).

O caput do artigo 10 estabelece a obrigatoriedade da instauração de inquérito policial logo após conhecimento da autoridade policial da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Medida idêntica será

tomada nas hipóteses de descumprimento de medida protetiva de urgência já deferida, segundo discernimento do parágrafo único do aludido artigo.

O inquérito policial é o conjunto de diligências, por parte da Polícia Judiciária, acerca duma infração criminal, visando o levantamento preliminar de provas acerca da materialidade e da autoria e que servirá de base para a formulação de denuncia por parte do Ministério Público, encontrando-se ele previsto no Código de Processo Penal, entre os artigos 4º a 23º. Deve ser aqui lembrado que o inquérito é peça meramente informativa, visando apurar a materialidade e a autoria delituosas, para servir como base a peça vestibular do Parquet para iniciar a Ação Penal. E o inquérito não é imprescindível para a denúncia. Para o início da referida peça administrativa faz-se necessário que esteja presente uma das seguintes condições de procedibilidade: a) ato flagrancial; b) notícia crime; requisição do Ministério Público; c) requerimento da vítima ou de seu representante legal, até mesmo na condição de qualquer do povo; tudo, no caso dos delitos de ação pública incondicionada. Nas hipóteses de ilícitos de ação condicionada torna-se necessária uma requisição, do Ministério Público ou do Ministro da Justiça; ou um requerimento (representação) por parte do ofendido ou do seu representante legal.

Os inquéritos são morosos e muitos se arrastam de maneira injustificada à espera de testemunhas que nunca comparecem. Em alguns casos, as próprias vítimas haviam retornado à Delegacia e manifestado seu desejo de não dar continuidade à ação judicial. Por se tratarem de ocorrências de lesão corporal, não puderam interferir neste curso e o inquérito continuou tramitando entre a delegacia e o judiciário a espera de laudos e testemunhas.

Há que se ressaltar que, neste tema da morosidade, a Delegacia não pode ser a única a ser responsabilizada pela demora e atrasos na conclusão dos procedimentos. O Ministério Público, também sobrecarregado de processos, muitas vezes faz vista grossa aos sucessivos pedidos de dilação para inquéritos policiais e desta forma adia nova entrada de processos na justiça. Por um entendimento consensual entre os promotores da Promotoria Especializada de Violência Doméstica e Familiar, sua atuação tem se concentrado nos pedidos de medidas protetivas, refletindo o entendimento de que é muito mais importante proteger as

mulheres do que cuidar da responsabilização dos agressores mediante o processo criminal.

Observa-se que, ao definir as atribuições da polícia, o legislador referiu-se às polícias civis de modo geral, embora no artigo 35, inciso III, apareça uma recomendação para a criação de Delegacias de Polícia Especializadas, assim como outros serviços que poderão integrar a Rede de atendimento a mulheres em situação de violência. Isto significa que a aplicação da Lei 11.340/2006 não é de competência exclusiva das Delegacias de Atendimento à Mulher. Da mesma forma, não há nenhuma recomendação para que estas delegacias especializadas limitem seu atendimento apenas para mulheres que se enquadrem nos dispositivos desta legislação, o que deixaria de fora da proteção policial e do Estado outras tantas mulheres que são vítimas de violência baseada no gênero – como nos casos de assédio sexual ou crimes sexuais praticados por desconhecidos, por exemplo.

Outra atribuição da polícia são as medidas protetivas. De modo geral, é possível afirmar que a polícia se desvencilha rapidamente desse procedimento. Em boa parte dos estados brasileiros foram construídos formulários onde constam as medidas previstas na legislação. Uma vez que as mulheres manifestem o desejo de solicitar essas medidas, são orientadas segundo as opções que constam desse documento. Uma vez feita a seleção das medidas o formulário é anexado a outro documento, contendo um relato circunstanciado sobre os fatos que levaram ao pedido de proteção. Em poucos dias esse pedido chega ao Judiciário, que tem até 48 horas para sua apreciação.

Os problemas em torno das medidas protetivas são diversos. Entre eles, pode-se mencionar o conteúdo do relato circunstanciado, que muitas vezes não fornece ao juiz elementos suficientes para decidir sobre a necessidade das medidas e nem mesmo sobre sua adequação.

Informações elementares demais (como, por exemplo, se a vítima é vizinha do agressor) devem ser entendidas como essenciais pela polícia e pela Justiça, evitando que sejam deferidas medidas que não são adequadas à realidade vivida por aquela mulher. O outro problema deve-se à inexistência de uma articulação entre o Judiciário e os serviços da Rede Especializada, de forma que

possa ser dada à mulher alternativa de ajuda nos casos em que o agressor esteja desrespeitando as medidas, como a intervenção rápida da polícia militar e um serviço telefônico que facilite a denúncia dessas ameaças.

O artigo 10 da estudada lei autoriza a autoridade policial a representar pela adoção de determinada medida cautelar. Tais medidas de natureza penais, previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei Maria da Penha, tem por finalidade prevenir e garantir, principalmente, a integridade física, psicológica e patrimonial da vítima e de seus familiares, para que a mulher possa agir livremente, sem vivenciar violência tendo preservada a sua saúde física e mental, bem como criar condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no artigo 3º, caput da referida Lei. Interessante enfatizar que, as medidas cautelares somente podem ser aplicadas na presença dos requisitos das cautelares em geral, ou seja, a fumaça do bom direito e o perigo da demora, bom como, devem durar somente o tempo necessário para garantir a proteção das vítimas e seus familiares.

Outra mudança introduzida pela Lei 11.340/2006 refere-se à possibilidade da prisão em flagrante delito em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e a prisão preventiva, nos casos, por exemplo, em que o agressor esteja descumprindo as medidas protetivas.

3.2. O poder Judiciário na aplicabilidade da Lei 11.340/06

A Lei 11.340/2006 recomenda que sejam criados Juizados de Violência Doméstica e Familiar, órgão com competência exclusiva para a aplicação da legislação. Além do processo criminal, cabe ao magistrado também a competência sobre os processos cíveis relacionados à separação conjugal e ações de família (pensão alimentícia, guarda de bens, divisão de bens e propriedades, entre outras) desde que relacionadas com a segurança da mulher e seus filhos. Nestes juizados também deverão ser analisadas as medidas protetivas. Desta forma, cuidou o legislador que um mesmo juiz pudesse ter conhecimento abrangente sobre a causa

analisada. Preocupou-se também em reduzir o tempo e os custos envolvidos com o processo judicial, facultando às mulheres o acesso à justiça.

Na falta de Juizados de Violência Doméstica, os processos gerados pela aplicação da Lei Maria da Penha são encaminhados para as Varas Criminais adaptadas. As varas também não possuem estrutura adequada e a equipe multidisciplinar é bastante reduzida. O pessoal que trabalha nas varas, incluindo os magistrados, não recebeu capacitação para aplicação da lei (a exemplo em que o magistrado realizava as audiências relativas ao artigo 16 da Lei 11.340/2006, mas não eram realizadas audiências para avaliar as medidas protetivas, sua adequação e/ou sua manutenção). A falta de integração entre essas varas e a Rede de Enfrentamento à violência faz com que não sejam aplicadas as medidas de assistência e não há articulação com os programas e políticas sociais para encaminhamento das mulheres e seus familiares.

Além de queixas contra o atendimento na Delegacia Especial de Crimes contra as Mulheres, a Rede de Enfrentamento à Violência luta para que o Juizado Especial seja instalado com a expectativa de que ele possa dar melhor encaminhamento aos processos e à aplicação da Lei.

No entanto, é preciso ter clareza de que não se trata apenas de um problema estrutural. A criação dos Juizados é importante se for administrada por equipes comprometidas com a Lei 11.340/2006 e que estejam disponíveis para o diálogo com as entidades e os serviços que dão atendimento especializado para mulheres em situação de violência. Caso contrário, a estrutura da organização judiciária continuará processando de forma independente as ações criminais e as cíveis e as mulheres não conseguirão concretizar o acesso aos benefícios que estão previstos na lei.

3.3. Rede de Atendimento Especializado

Até 2003, as Casas-Abrigo e as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) constituíram as principais respostas dos governos

(Federal, estaduais e municipais) à questão da violência contra as mulheres. Com a criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres foram ampliadas e passaram a incluir ações de prevenção, de garantia de direitos e inclusive de responsabilização dos agressores (combate) com o advento da Lei Maria da Penha. No eixo da assistência, a rede de atendimento às mulheres em situação de violência foi redimensionada, passando a compreender outros serviços que não somente os abrigos e as DEAMs, tais como: centros de referência da mulher, defensorias da mulher, promotorias da mulher ou núcleos de gênero nos Ministérios Públicos, juizados especializados de violência doméstica e familiar contra a mulher, Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), entre outros.

O conceito de rede de enfrentamento à violência contra as mulheres que a SPM (Secretária de Política para as Mulheres) define, diz respeito à atuação articulada entre as instituições serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção e de políticas que garantam o empoderamento das mulheres e seus direitos humanos, a responsabilização dos agressores e a assistência qualificada às mulheres em situação de violência. Já a rede de atendimento faz referência ao conjunto de ações e serviços de diferentes setores (em especial, da assistência social, da justiça, da segurança pública e da saúde), que visam à ampliação e à melhoria da qualidade do atendimento; à identificação e ao encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência e à integralidade e humanização do atendimento.

A rede de atendimento à mulher em situação de violência está dividida em quatro principais setores/áreas (saúde, justiça, segurança pública e assistência social) e é composta por duas principais categorias de serviços: a) serviços não-especializados de atendimento à mulher - que, em geral, constituem a porta de entrada da mulher na rede (a saber, hospitais gerais, serviços de atenção básica, programa saúde da família, delegacias comuns, polícia militar, polícia federal, Centros de Referência de Assistência Social/CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social/CREAS, Ministério Público, defensorias públicas); b) serviços especializados de atendimento à mulher - aqueles que atendem exclusivamente a mulheres e que possuem expertise no tema da violência contra as mulheres.

No que tange aos serviços especializados, a rede de atendimento é composta por: Centros de Atendimento à Mulher em situação de violência (Centros de Referência de Atendimento à Mulher, Núcleos de Atendimento à Mulher em situação de Violência, Centros Integrados da Mulher), Casas Abrigo, Casas de Acolhimento Provisório (Casas-de-Passagem), Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Postos ou Seções da Polícia de Atendimento à Mulher), Núcleos da Mulher nas Defensorias Públicas, Promotorias Especializadas, Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180, Ouvidoria da Mulher, Serviços de saúde voltados para o atendimento aos casos de violência sexual e doméstica, Posto de Atendimento Humanizado nos aeroportos (tráfico de pessoas) e Núcleo de Atendimento à Mulher nos serviços de apoio ao migrante.

Embora a Lei 11.340/2006 não especifique as atribuições da Rede de Atendimento Especializado, sua constituição é imprescindível para que a aplicação da legislação se dê de forma integral e abrangente. Além de fornecer atendimento psicológico, social, jurídico e de saúde, uma das principais contribuições dos serviços da Rede tem sido o de informar as mulheres sobre seus direitos e os benefícios que estão previstos na Lei 11.340/2006. É importante que cada serviço possa se reconhecer como um elo na implementação da Lei. Nesta rede devem desempenhar duplo papel: tanto no desempenho de suas missões institucionais, como na relação que devem estabelecer com outros setores da sociedade e dos governos, facilitando o acesso das mulheres a educação, programas de formação profissional, de geração de renda, programas habitacionais e outros que contribuam para que possam reorganizar suas vidas da forma independente que desejam.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho é detectar que o mundo contemporâneo constatou a desigualdade dos papéis de homens e mulheres de forma muito clara a partir da criação e efetivação da Lei 11.340, de 2006, apelidada de “Maria da Penha”. Com o advento da lei trazendo mecanismos para coibir a violência ou

mesmo a eminência de violência doméstica e familiar, a mulher vítima que antes sofria leiga de seus direitos hoje encontra amparo e proteção a preservar a sua dignidade física, emocional e psíquica.

Cavalcanti (2008) compreende que a lei de violência doméstica e familiar que tem mais o cunho educacional e de promoção de políticas públicas de assistência às vítimas do que a intenção de punir mais severamente os agressores dos delitos domésticos, pois prevê, em vários dispositivos, medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, possibilitando uma assistência mais eficiente e a salvaguarda dos direitos humanos das vítimas.

A lei tem por finalidade, não apenas coibir e punir os agressores da conduta reprimível vislumbra a erradicação da violência doméstica e familiar com sociedade, mas encontram-se eivada em lacunas, sonhos, imprecisões jurídicas, exageros, unilateralismo e juízos de preconceitos, a exemplo do “todo ser masculino é hostil e criminoso”. Tudo se passa como se esquecido o fundamental: a educação, a justiça social e a seriedade no exercício da função pública. Por isso, se faz necessário o equilíbrio nas ações contempladas pelos três eixos que estruturam a legislação, sem isso não há como tornar a aplicação da estudada lei viável.

É fundamental reconhecer que homens e mulheres estão em condição de igualdade perante a Carta Magna. A igualdade, nessa perspectiva, não invalida as diferenças entre homens e mulheres. Antes, revela a importância da diversidade e da complementaridade entre ambos. Para tanto, eles não devem buscar a anulação ou intimidação de suas próprias naturezas e papéis. Disto, são convidados a confirmar dignidade, respeito e amor de um para com outro.

Em consequência, faz-se necessária a intensificação da conscientização de toda a sociedade (independentemente de sexo, raça, religião, idade, nível educacional, condição financeira, orientação sexual) no sentido da igualdade de gênero. Para que tal meta seja atingida, é fundamental que haja mais discussões sobre o assunto tanto, no meio acadêmico, quanto e especialmente, no âmbito popular, para que efetivamente atinjam e mudem, de forma positiva, a sociedade.

É importante lembrar também que crianças e adolescentes aprendem rapidamente pelo que observam, ou seja, comportamentos modelados por adultos

próximos serão mais adotados do que conceitos falados. Entender que na conjuntura familiar a vítima mulher sofre não apenas pelas agressões sofridas, mas também pela consequência dessa violência refletir em todos ao seu redor, inclusive nos filhos. Por isso a necessidade de aprimoramento e aplicabilidade do sistema de Rede, em que os familiares sejam assistidos por programas de assistencial social, psicólogo e permita a essa criança vítima a exposição de violência reconstrua a ideia de um lar familiar e saudável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Azevedo MA, Guerra VNA. *Infância e Violência Doméstica: fronteiras do conhecimento*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1997.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 05 de fev. de 2016.

_____. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006): conheça a lei que protege as mulheres da violência doméstica e familiar. Disponível em <<http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2012/lei-maria-da-penha-edicao-2012>>. Acesso em 09 de abr. de 2016.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Jurisdição e competência*. 15. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARROLL, Aileen Silva; ANDRADE, Sérgio. *Até Quando?; O cuidado pastoral em contexto de violência contra a mulher praticada por parceiro íntimo*. Viçosa, MG: Ultimato, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica contra a mulher no Brasil*. 2. Ed. Salvador, BA: Podivm, 2010.

_____. Violência Doméstica contra a mulher no Brasil. In: CAVALCANTI, Stela Valéria Soares Farias. 2. Ed. Salvador, BA: Podivm, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. 4 ed. Trad. Paolo Capitanio. São Paulo, SP: Bookseller, 2009.

CUNHA, Renata Martins Ferreira Da. Análise da Constitucionalidade da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha: Lesão ao Princípio da Igualdade. *Revista Iob De Direito Penal E Processual Penal*, Porto Alegre, n. 57, p.119-142, ago./set. 2009.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006 comentada artigo por artigo)*. 2. ed. São Paulo, SP: Revista Dos Tribunais, 2008.

_____; _____. _____. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 51.

DIAS, Maria Berenice. *A lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo, SP: Editora revista dos Tribunais LTDA, 2007.

_____. *Violência Doméstica*. Disponível em <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/violencia-domestica.dept>>. Acesso em 21 de mar. De 2016.

Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. *Violência Intrafamiliar: Orientações para práticas em serviço*. Brasília: MS; 2001.

FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo Penal Constitucional*. 3. Ed. São Paulo, SP: Revista Tribunais, 2002.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial, vol. II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa*. 11. Ed. Niterói, RJ: Impetus, 2015.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología*. Valencia, Espanha: Tirant lo Blanch, 2001.

HOLANDA, Aurélio Buarque de. **Míni Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 6ª ed. Curitiba: posigraf, 2004.

LIMA FILHO, Altamiro de Araújo. *Lei Maria da Penha comentada*. 4ª tiragem. Leme, SP: Mundo Jurídico, 2014.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. O homossexual. In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. *Curso de Bioética e Biodireito*. São Paulo, SP: Atlas, 2010. Cap. 5, p. 249.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

PIOSEVAN, Flávia. **Lei Maria da Penha: Inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela**. Rio de Janeiro, 14/10/2007. Disponível em: <<http://www.correiodobrasil.com.br/noticia.asp?c=127613>>. Acesso em 22/04/2016.

QUEM É Maria da Penha Fernandes. Disponível em <<http://www.compromissoeatitude.org.br/quem-e-maria-da-penha-maia-fernandes/>>. Acesso em 10 de mar. De 2016.

RIBEIRO, Keilly Gomes. *Aspectos relevantes sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=517>. Acesso em 25 de fev. de 2016.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. Ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2005.

_____. Direito de igualdade. In: SILVA, José Afonso Da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33. ed. São Paulo, SP: Malheiros, 2010. Cap. 3, p. 211-229.